




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em 18/09/09
Edição n.º: Amp. I - 039
Jornal: B.O.


Assinatura

DECRETO Nº 3422 DE 16 DE SETEMBRO DE 2009.

Ementa: Institui o Projeto “Empresa Fácil”, regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI no Município de Resende e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

Considerando a edição da Lei Complementar Federal n.º 123, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 128, que cria a figura do Microempreendedor Individual, com vigência a partir de 1º de julho de 2009, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao Microempreendedor Individual - MEI, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, no que diz respeito ao cadastro, alvará, licença, registro, inscrição, fiscalização e seus respectivos custos, no âmbito do Município Resende; e

Considerando o interesse da Administração Pública Municipal em levantar, ordenar, orientar, organizar e desenvolver, de forma sustentável e legalizada, os pequenos negócios realizados nos espaços públicos da Cidade de Resende, bem como as atividades desenvolvidas pelos vendedores ambulantes e, ainda, atender, de forma satisfatória o Programa Federal de apoio aos microempresários de que trata a Lei Complementar Federal n.º 123 e suas alterações,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO PROJETO “EMPRESA FÁCIL”

Art. 1º - Fica criado o Projeto "Empresa Fácil" que tem por finalidade:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I - Proceder ao levantamento de dados e cadastramento de pessoas que exercem o comércio de rua, bem como das atividades de ambulantes que ocorrem nos espaços públicos da Cidade de Resende;

II - Prestar assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal, orientando ainda sobre as vantagens e tratamento diferenciado dispensados às pequenas empresas e ao Microempreendedor Individual - MEI, criados pela Lei Complementar Federal nº 123;

III - Apoiar a inovação, com programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

IV - Planejar e reordenar essas atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;

V - Definir, adequar e adaptar os espaços públicos destinados a abrigar o aludido comércio;

VI - Orientar e estimular a organização, instalação e viabilização de iniciativas empresariais de Microempreendedores Individuais - MEI, microempresas, e empresas de pequeno porte, com o apoio de entidades especializadas no assunto, nomeadamente na capacitação para o empreendedorismo e na captação de microcrédito;

VII - Estimular a criação de associações com a finalidade de defesa dos interesses dos trabalhadores de rua;

VIII - Estimular a criação de associações de Microempreendedores - MEI e microempresários de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 e suas alterações, para agregar os trabalhadores de rua, por ramo de atividade, ampliando suas oportunidades de acesso ao mercado e ao acesso a processos licitatórios municipais;

IX - Desenvolver estudos visando a localização de áreas e o apoio à implantação de centros comerciais populares para neles instalar, quando necessário, o comércio de rua a ser remanejado;

X - Apoiar as iniciativas destinadas a qualificar profissionalmente os trabalhadores informais visando sua inserção no mercado formal;

XI - Acordar parcerias com as empresas privadas instaladas nas áreas de maior concentração de trabalhadores informais visando à consecução dos objetivos do Projeto.



XII - Estabelecer parcerias com os órgãos públicos e entidades privadas para a conjugação de esforços na obtenção de recursos financeiros, humanos, materiais e técnicos para sustentar e ampliar a abrangência do Projeto "Empresa Fácil".

Art. 2º - Este Projeto será coordenado pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPACOP, criada pelo Decreto 3.248/09.

Art. 3º - As despesas e os investimentos necessários à consecução dos objetivos do Projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e de outras fontes públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 4º - O Microempreendedor Individual - MEI será autorizado a exercer as suas atividades mediante emissão de Alvará, na forma do artigo 12 do Decreto nº 3.248 de 25 de Junho de 2009.

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário a que se referem os artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.

Art. 5º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto (critério este definido através de Parecer Técnico da COPACOP – Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia), o Microempreendedor Individual - MEI poderá ser autorizado a instalar-se em:

I – áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos a vizinhança; ou

II - seu local de residência do microempreendedor individual – MEI na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 6º - Em consonância com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar federal nº. 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar Federal nº. 128/2008, fica o Microempreendedor Individual dispensado do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Verificação do Funcionamento e da Taxa de Licenciamento e Inspeção Sanitária.

§ 1º - O enquadramento do empresário como Microempreendedor Individual - MEI será comprovado através da sua opção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 2º - A Divisão de Fiscalização Tributária confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual - MEI junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 3º - Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Divisão de Fiscalização Tributária efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras relativas à impugnação, constantes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO

Art. 7º - O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal Nº. 123/06.

Parágrafo Único. O ISS devido através do SIMPLES NACIONAL será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, na forma prevista nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal Nº. 123/2006, incluídos pela Lei Complementar Federal Nº. 128, de 2008.

Art. 8º - A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual será obrigatória apenas nas prestações de serviços e venda de produtos a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 9º - O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DO DESENQUADRAMENTO E BAIXA DE REGISTRO

Art. 10 - O Microempreendedor Individual - MEI que deixar de preencher os requisitos exigidos pelo artigo 1º deste Decreto será solicitado a regularizar a sua nova condição perante a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Finanças.

Art. 11 - O pedido de baixa de inscrição municipal do Microempreendedor Individual - MEI ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 12 - Os contribuintes deverão ainda observar as normas específicas da Lei Complementar Federal nº 123/06, quanto as suas definições, requisitos para inscrição, baixa, obrigações fiscais, enquadramento, exclusão, etc, bem como as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 13 - Os procedimentos definidos neste Decreto atenderão aos dispositivos do Decreto nº 3.248 de 25 de Junho de 2009 (Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia), que regulamenta a expedição de licenças, tipos de alvará e consulta prévia.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal